

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**Processo nº 12784/2021**  
**Projeto de Lei nº 184/2021**  
**Autoria: Davi Esmael**

### PARECER TÉCNICO Nº 004 – EMENDA MODIFICATIVA

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição do uso de verba pública do município de Vitória, em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

#### 1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador Davi Esmael, dispõe sobre a vedação da utilização de recursos públicos municipais em eventos ou serviços que, de forma direta ou indireta, estimulem a sexualização de crianças e adolescentes.

A proposição prevê penalidades administrativas e financeiras a pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem as disposições legais, bem como atribui aos órgãos públicos municipais a obrigação de observância às normas protetivas à infância e à adolescência.

Conforme as alterações promovidas pela Resolução nº 2.087/2025 no Regimento Interno (Resolução nº 2.060/2021), o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Educação para análise e emissão de parecer quanto ao mérito, em conformidade com as disposições regimentais atualizadas.

Em primeira análise, o relator vereador Luiz Paulo Amorim opinou pela rejeição da matéria, havendo empate na votação do parecer. Agora, sob nova análise, recebemos a incumbência de avaliar se a proposta está em consonância com o ordenamento educacional municipal, estadual e federal.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cabe citar que compete a esta Comissão Permanente, nos termos do Artigo 63 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisar a presente proposição.

O projeto de lei apresenta mérito relevante, ao reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual e conteúdos que possam prejudicar seu desenvolvimento psicológico.

Contudo, a redação genérica de termos como “sexualização” e “conteúdos impróprios” pode dar margem a interpretações subjetivas, que eventualmente restrinjam o acesso a atividades educativas, artísticas e culturais legítimas, em desacordo com as Diretrizes Nacionais e com o Plano Municipal de Educação de Vitória.

Nesse sentido, recomenda-se que o texto seja **aperfeiçoado** para definir de forma objetiva os conteúdos vedados, limitando-os a **materiais de natureza pornográfica, obscena ou erótica**, conforme tipificação legal; garantir a não restrição de conteúdos artísticos, culturais e pedagógicos reconhecidos como parte do processo educacional; e harmonizar o dispositivo com o **direito constitucional à liberdade de aprender, ensinar e divulgar a arte e o saber** (art. 206, II e III da CF).

À luz das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial, das normativas municipais de Vitória e da legislação educacional vigente, esta Comissão de Educação manifesta-se:

- **Favorável à aprovação do Projeto de Lei, desde que sejam promovidos ajustes redacionais** que delimitem claramente os conceitos utilizados, evitando risco de censura indevida a práticas educacionais e culturais legítimas.
- Recomenda-se, portanto, a inclusão de dispositivos que salvaguardem o direito constitucional à educação plural, inclusiva e democrática, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Plano Municipal de Educação.

Para tanto, apresenta a **minuta de emenda ao projeto**, ajustando os termos para garantir a proteção integral da infância e adolescência sem restringir indevidamente a liberdade pedagógica, cultural e artística:

REDAÇÃO ORIGINAL	EMENDA MODIFICATIVA
Art. 2º (...) § 2º. Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, bem como materiais impressos, sonoros, digitais, audiovisuais ou imagens, que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual.	Art. 2º (...) “§ 2º. Para fins desta Lei, consideram-se vedados apenas os conteúdos de natureza pornográfica, obscena ou erótica, assim tipificados pela legislação penal e correlata, entendidos como aqueles que contenham exibição explícita de ato sexual, exploração sexual, pornografia infantil ou qualquer forma de abuso e exploração de crianças e adolescentes.”
	“§ 3º. A presente Lei não se aplica a atividades pedagógicas, culturais e artísticas reconhecidas como de interesse educacional, social ou cultural pelo Município de Vitória, desde que respeitados os princípios constitucionais da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206 da CF/88).”

Dessa forma, concilia-se o objetivo de proteção da infância e adolescência com a salvaguarda do direito à educação e ao acesso à cultura, evitando interpretações subjetivas que possam restringir práticas educativas e artísticas legítimas.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre o mérito do Projeto de Lei nº 184/2021, pela sua **APROVAÇÃO com emenda modificativa.**

Vitória, 12 de setembro de 2025.

  
**Maurício Leite**  
**Vereador - PRD**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Sala 702, Bento Ferreira - Vitória/ES - CEP: 29050-940  
Telefone: (27) 99945-6697 - E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330031003100340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 12/09/2025 16:15

Checksum: **7DBFA83F6F2E922A0D31BD6F7EF26FFF9414B3A592B919B6073505F2D4999B21**